



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/25459.79014-41

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Programa Nacional Produtor de Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Produtor de Água (PNPA), destinado a incentivar financeiramente e prestar assistência técnica a produtores rurais que adotem práticas de conservação e recuperação ambiental em suas propriedades, com vistas à melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica no território nacional.

Parágrafo único. O PNPA integra a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), instituída pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, aplicando-se subsidiariamente as disposições nela previstas, especialmente quanto a princípios, critérios de valoração, governança e fontes de financiamento.

Art. 2º São objetivos do PNPA:

I – recuperar e proteger nascentes, matas ciliares e áreas de recarga hídrica;

II – reduzir processos erosivos e o assoreamento de rios e reservatórios;

III – ampliar a cobertura florestal com espécies nativas e promover a conectividade de habitats;

IV – garantir a segurança hídrica de bacias prioritárias, em especial aquelas que abastecem centros urbanos e polos produtivos;

V – integrar ações de conservação ambiental e geração de renda para produtores rurais;

VI – contribuir para o cumprimento das metas climáticas e ambientais assumidas pelo Brasil em tratados internacionais;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

VII – promover o equilíbrio entre a produção agrícola e a conservação ambiental, em conformidade com os princípios do provedor-recebedor.

Art. 3º Poderão participar do Programa produtores rurais, proprietários ou posseiros, individualmente ou organizados em cooperativas, associações ou condomínios rurais, com prioridade para agricultores familiares, pequenos produtores e comunidades tradicionais.

Art. 4º O PNPA será implementado por meio de:

I – incentivos financeiros pagos aos produtores participantes, conforme critérios técnicos estabelecidos em regulamento;

II – assistência técnica gratuita prestada por órgãos estaduais, municipais, consórcios intermunicipais e instituições parceiras;

III – capacitação em boas práticas agroambientais e no acesso a mercados para produtos oriundos de práticas conservacionistas;

IV – implantação de projetos demonstrativos em bacias hidrográficas prioritárias;

V – monitoramento geoespacial e relatórios periódicos de resultados;

VI – reconhecimento e integração de projetos de revitalização de bacias já existentes, desde que atendam às diretrizes do PNPA e da PNPSA.

Art. 5º Os estados e municípios poderão celebrar acordo de cooperação com a União com vistas à implementação compartilhada do PNPA.

Art. 6º Constituem fontes de financiamento do PNPA:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas financeiras dos estados, Distrito Federal e municípios que aderirem ao programa;

III – recursos de fundos ambientais, climáticos e hídricos, nacionais e internacionais;

IV – parcerias com instituições privadas, inclusive no âmbito de compromissos de responsabilidade socioambiental.

Art. 7º O PNPA será executado mediante a elaboração de um Plano Estratégico que contemplará:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I – metas e indicadores de desempenho, definidos com base em estudos técnicos e revisados periodicamente;

II – instrumentos de implementação, detalhando ações e práticas a serem incentivadas;

III – alocação de recursos disponíveis;

IV – estrutura de governança, definindo a gestão e participação dos diferentes atores envolvidos.

§ 1º O Plano Estratégico será revisado a cada cinco anos, admitindo-se atualizações em períodos menores, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º As revisões e as atualizações observarão os seguintes princípios:

I – flexibilidade para ajustar metas e estratégias em razão de mudanças nas condições ambientais, econômicas e sociais;

II – atualização contínua, com incorporação de novas tecnologias e práticas de conservação;

III – participação e transparência, envolvendo especialistas, sociedade civil e demais partes interessadas no processo de revisão e atualização;

IV – efetividade, com garantia de que as metas sejam realistas e exequíveis, fundamentadas em dados e experiências acumuladas;

V – prioridade para projetos inseridos nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 8º Serão utilizados como indicadores de monitoramento e avaliação, no mínimo os seguintes:

I – área total recuperada ou conservada;

II – número de nascentes protegidas e revitalizadas;

III – volume hídrico incrementado nas bacias prioritárias;

IV – redução de áreas degradadas e processos erosivos;

V – renda gerada ou complementada aos produtores participantes;

VI – biodiversidade nas áreas recuperadas ou conservadas;

VII – qualidade da água nas bacias hidrográficas objeto do PNPA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 9º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal coordenar a implementação do PNPA, em articulação com:

I – os órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, climática, agrícola e agrária;

II – órgãos ambientais estaduais e municipais;

III – consórcios intermunicipais e comitês de bacia hidrográfica;

IV – organizações da sociedade civil e entidades privadas parceiras;

V – o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), garantindo a compatibilidade com os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 10. O órgão de que trata o *caput* do art. 9º publicará, a cada 2 (dois) anos, relatório nacional de monitoramento, com avaliação de resultados, cumprimento de metas e recomendações de aprimoramento.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* será encaminhado ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, para avaliação.

Art. 11. Os estados e municípios poderão regulamentar a execução do Programa em seus territórios, observadas as diretrizes nacionais desta Lei e a integração com a PNPSA e com os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Produtor de Água, promovido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), foi pioneiro no Brasil ao adotar, desde 2001, o princípio do provedor-recebedor, pelo qual produtores rurais que conservam ou recuperam áreas ambientais estratégicas são remunerados pelos serviços ecossistêmicos gerados. Sua primeira experiência prática ocorreu em 2005, em Extrema (MG), no projeto Conservador das Águas, referência nacional e internacional no uso de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

Desde então, o Programa já apoiou mais de 60 projetos implantados em todas as regiões do país, com cerca de 200 iniciativas submetidas à ANA, envolvendo parcerias com estados, municípios, comitês de bacias hidrográficas, universidades, organizações da sociedade civil e produtores rurais. Os projetos têm contribuído para a recuperação de nascentes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e matas ciliares, redução de processos erosivos e de assoreamento de rios, aumento da infiltração de água no solo e da recarga de aquíferos, diminuição de custos de tratamento de água para abastecimento urbano e fortalecimento da resiliência hídrica frente à variabilidade climática.

A experiência acumulada foi recentemente consolidada e atualizada pela Resolução ANA nº 180, de 2024, que estabelece diretrizes gerais para a nova fase do Programa, com foco em ampliar sua escala, integrar ações aos Planos de Recursos Hídricos e fortalecer a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

Em paralelo, a Lei nº 14.119, de 2021, instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e o Programa Federal de PSA, estabelecendo bases legais para a valoração econômica dos serviços ecossistêmicos e definindo princípios, instrumentos e fontes de recursos. Essa lei representou um marco regulatório que conferiu segurança jurídica ao modelo de PSA, reconhecendo sua importância como instrumento inovador de política ambiental.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transformar a metodologia consolidada pela ANA em política pública nacional permanente. A proposição fortalece e consolida o programa anterior, ampliando sua escala e garantindo continuidade e previsibilidade para os projetos de revitalização de bacias hidrográficas.

Dessa forma, o Programa Nacional Produtor de Água consolida um instrumento estratégico para o Brasil enfrentar os desafios da segurança hídrica, da adaptação às mudanças climáticas e do fortalecimento da produção sustentável no campo. Trata-se de política capaz de alinhar interesses de ambientalistas, produtores rurais e gestores públicos, ao transformar a conservação da natureza em atividade econômica valorizada e socialmente reconhecida.

Além disso, o projeto contribui para a superação do modelo exclusivamente baseado em comando e controle, centrado em fiscalização e aplicação de multas, ao adotar o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), que atribui valor econômico aos serviços ecossistêmicos e remunera quem os provê. Isso permite que a manutenção de áreas preservadas, antes vista como ônus, se converta em oportunidade de renda e desenvolvimento sustentável.



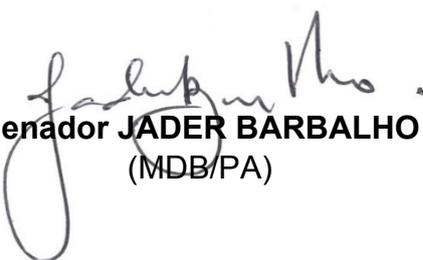
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A medida também contribui diretamente para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de clima e biodiversidade, reforça a resiliência das cidades e dos polos produtivos frente à crise hídrica e amplia a integração entre conservação ambiental e geração de renda. Ao institucionalizar em lei as diretrizes do Programa Produtor de Água, o país avança para garantir sua continuidade, estabilidade e transparência como política pública de Estado.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

